

Projeto de Lei nº , de 2003

(Do Sr. RICARDO IZAR)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a habilitação de pessoas portadoras de deficiência física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo ao Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a prova prática de habilitação para pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 147-A:

“Art. 147-A. Quando o candidato for portador de deficiência física, o exame de direção veicular de que trata o inciso V do art. 147, será considerado prova especializada e deverá ser julgado por uma comissão especial, nomeada pelo órgão executivo de trânsito estadual e integrada por dois examinadores de trânsito e um médico.

“Parágrafo único. O veículo utilizado para a realização do exame de que trata este artigo deverá estar perfeitamente adaptado segundo a indicação contida no laudo médico emitido pela comissão especial.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uns dos aspectos mais importantes para a inserção social das pessoas portadoras de deficiência física é a garantia de sua mobilidade. Seja por meio do acesso ao transporte público, seja pelo transporte particular, a

possibilidade de fácil locomoção vai permitir a tais pessoas aumentar sua qualificação profissional, por meio da freqüência a cursos de diversas naturezas, bem como competir em melhores condições no mercado de trabalho.

O Código de Trânsito Brasileiro ao dispor sobre normas para habilitação, no entanto, não prevê qualquer procedimento específico para os candidatos portadores de deficiência física, deixando a regulamentação dessa matéria a cargo do CONTRAN. Em que pese haver sido editada resolução a respeito, o fato dos dispositivos não terem *status legal* confere-lhes pouca estabilidade, podendo ser alterados a qualquer momento ou mesmo revogados. Isso deixa as pessoas portadoras de deficiência física extremamente inseguras em relação aos direitos que lhes assistem.

Diante disso, propõe-se encaixar no texto do CTB dispositivo referente ao exame de direção veicular do candidato portador de deficiência física, dispositivo este inspirado na Resolução nº 50/98, do CONTRAN. Com essa medida, o exame referido deve ser considerado prova especializada, garantindo ao candidato a prerrogativa de fazer a prova em veículo perfeitamente adaptado ao seu caso particular e ser avaliado por uma banca especial.

Na certeza de que tal procedimento é o que garante maior justiça para os cidadãos, espera-se o apoio de todos os nobres Pares a transformação em lei da proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado RICARDO IZAR